SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850364 - MS (2023/0310080-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	GIL ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	THIAGO PEREIRA ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o monitoramento eletrônico, impostas ao paciente acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A decisão de manutenção das cautelares foi fundamentada na necessidade de preservar a aplicação da lei penal e a ordem pública, diante da gravidade dos crimes imputados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão de manutenção das medidas cautelares foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

4. O periculum libertatis foi evidenciado pela gravidade concreta dos fatos, incluindo a quantidade e diversidade de entorpecentes e a posse de arma de fogo.

5. A medida de monitoramento eletrônico foi considerada adequada e necessária para garantir a ordem pública e o cumprimento das demais medidas cautelares.

6. A proximidade da sentença meritória justifica a manutenção das medidas cautelares até nova revisão da situação cautelar do paciente.

IV. ORDEM DENEGADA

Documento eletrônico VDA44151695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:52
Código de Controle do Documento: 40d41491-4894-499b-a161-c99fd6b03e09

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:52
Código de Controle do Documento: 40d41491-4894-499b-a161-c99fd6b03e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850364 - MS (2023/0310080-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	GIL ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	THIAGO PEREIRA ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o monitoramento eletrônico, impostas ao paciente acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A decisão de manutenção das cautelares foi fundamentada na necessidade de preservar a aplicação da lei penal e a ordem pública, diante da gravidade dos crimes imputados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão de manutenção das medidas cautelares foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

4. O periculum libertatis foi evidenciado pela gravidade concreta dos fatos, incluindo a quantidade e diversidade de entorpecentes e a posse de arma de fogo.

5. A medida de monitoramento eletrônico foi considerada adequada e necessária para garantir a ordem pública e o cumprimento das demais medidas cautelares.

6. A proximidade da sentença meritória justifica a manutenção das medidas cautelares até nova revisão da situação cautelar do paciente.

IV. ORDEM DENEGADA

Documento eletrônico VDA44150989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:44
Código de Controle do Documento: c9245280-2191-469d-aa9c-c153e05e5265

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

No caso, a manutenção das cautelares foi decretada com base nos seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA44150989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:44
Código de Controle do Documento: c9245280-2191-469d-aa9c-c153e05e5265

Em cauteloso exame neste writ e no pedido de providências n.º0832685-14.2023.8.12.0001, observa-se que a decisão que manteve as medidas cautelares de caráter pessoal do paciente, em especial o de monitoramento eletrônico, encontra-se suficientemente adequada e fundamentada nas hipóteses legais, não havendo falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do presente habeas corpus. Explico.

[...]

No caso em epígrafe, vê-se que as medidas coercitivas adotadas pela autoridade indigitada coatora estão calcadas em decisão devidamente fundamentada, na qual restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do paciente nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, objeto da ação penal n.º 0021431-14.2022.8.12.0001, bem como a necessidade da medida cautelar como forma de preservar a aplicação da lei penal e adequada, sobremaneira, diante da gravidade concretada conduta perpetrada.

Quanto ao fumus commissi delicti, verifica restar cristalino nos autos, notadamente em face dos elementos de prova que instruem a supracitada ação penal, tais como auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos dos policiais encarregados das diligências à época, além do auto de apreensão relativo ao armamento e entorpecentes encontrados na posse dos acusados.

O periculum libertatis também se encontra evidenciado no caso em tela, diante da notória gravidade dos fatos denunciados, visto que foi preso, em tese, trazendo consigo e transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecente, quais sejam, ***13 (treze) tabletes de MACONHA, pesando 10,400kg (dez quilos e quatrocentos gramas), 30 (trinta) porções de COCAÍNA, pesando 38,70g (trinta e oito gramas e setenta decigramas), e 12 (doze) papelotes de cogumelo alucinógeno, bem como transportando, em tese, 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, calibre .9mm, marca Tanfoglio, carregada com 15 (quinze) munições de calibre .9mm, de uso permitido.***

Há indicativos, ainda, de que o paciente estaria ligado com o também réu Bruno Rafael Valdes dos Santos na suposta prática do tráfico de drogas, tendo este último sido preso na posse de 174,118kg (cento e setenta e quatro quilos e cento e dezoito gramas) de maconha e 4,258kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta e oito gramas) porções de haxixe, gravidade esta que, em um primeiro momento, ensejou a sua prisão preventiva dos flagrados como forma de garantir a ordem pública (p. 42-43).

Posteriormente, no curso da ação penal, o paciente foi posto em liberdade mediante imposição de recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico, sendo que aquela medida foi novamente readequada para que não conflitasse com seu horário de labor (p. 44-46).

[...]

Assim, é de se constatar que a medida cautelar de monitoração eletrônica se faz imprescindível e adequada ao caso concreto, porquanto se mostra suficiente, ao menos por ora, para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas (recolhimento noturno) e, consequentemente, a manutenção da ordem pública reclamada ao tempo da sua prisão cautelar, de modo que

Documento eletrônico VDA44150989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:44
Código de Controle do Documento: c9245280-2191-469d-aa9c-c153e05e5265

estas não se mostra excessiva, mas necessária, para os fins que se propõem.

[...]

Ademais disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Por fim, imperioso consignar que, consoante informações prestadas (p. 75-81), a ação penal se encontra com a fase instrutória encerrada, portanto próximo da prolação da sentença meritória, onde a situação cautelar do paciente será novamente revista.

Nesta senda, estando bem demonstrada a necessidade da manutenção da medida cautelar do monitoramento eletrônico, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente remédio heroico.

Como se pode observar da fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, em razão dos elementos concretos ligados ao suposto delito, remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44150989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:44
Código de Controle do Documento: c9245280-2191-469d-aa9c-c153e05e5265

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0310080-9 **HC 850.364 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214311420228120001 08083831820238120001 08326851420238120001 14126179420238120000 214311420228120001 808383182023812000 1 832685142023812000 1

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIL ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	THIAGO PEREIRA ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:46:23
Código de Controle do Documento: 1F1D23AF-AA08-4585-84F2-DE261D48C15B